

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

Execução provisória da pena em segunda instância: posicionamentos divergentes da Suprema Corte

Provisional execution of sentence after second-instance conviction: Divergent Rulings of the Supreme Court

Rodrigo Alves de Moraes – Faculdade Unità – Rodrigopesquisador122@gmail.com - Nível superior em Gestão em Segurança Pública e Privada pela Faculdade Lions. Bacharel em Direito pela Universidade Cambury. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Unità. Especialista em Direito Operacional pela Faculdade Supremo. Especialista em Altos Estudos em Segurança Pública (SSP-GO/UEG). Exerce o Cargo de Policial Penal do Estado de Goiás desde 2017.

Resumo

O presente estudo analisa a evolução jurisprudencial acerca da execução provisória da pena após condenação em segunda instância no ordenamento jurídico brasileiro. O tema, de alta densidade constitucional, é confrontado com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e os direitos fundamentais do sentenciado. A pesquisa descreve as oscilações hermenêuticas do Supremo Tribunal Federal (STF) em quatro períodos distintos: a admissibilidade da execução (1988–2009); a vedação estabelecida no HC 84.078-7/MG (2009–2016); o retorno à possibilidade de prisão após segundo grau (2016–2019); e a reafirmação da imperatividade do trânsito em julgado nas ADC's nº 43, 44 e 54. Por fim, examina-se o cenário atual consolidado pelo RE 1.235.340/SC (2024), que veda a execução antecipada, ressalvada a soberania dos vereditos no Tribunal do Júri. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica e documental das principais mutações constitucionais e mudanças legislativas que fundamentaram tais viradas jurisprudenciais.

Palavras-chave: Execução Provisória da Pena; Presunção de Inocência; Supremo Tribunal Federal; Mutação Constitucional; Trânsito em Julgado.

Abstract

This study analyzes the jurisprudential evolution regarding the provisional execution of sentences following second-instance convictions within the Brazilian legal system. This highly controversial constitutional issue is examined in light of the principle of the presumption of innocence (Art. 5, LVII, CF/88) and the fundamental rights of the defendant. The research describes the hermeneutic shifts of the Brazilian Supreme Court (STF) across four distinct periods: the admissibility of execution (1988–2009); the prohibition established in HC 84.078-7/MG (2009–2016); the return to the possibility of imprisonment after second-instance decisions (2016–2019); and the reaffirmation of the necessity of a final judgment (res judicata) in ADCs 43, 44, and 54. Finally, it examines the current legal landscape consolidated by RE 1.235.340/SC (2024), which forbids early execution except for convictions by the Jury Trial. The methodology relies on a bibliographic and documentary review of the primary constitutional mutations and legislative changes that grounded these jurisprudential shifts.

Keywords: Provisional Execution of Sentence; Presumption of Innocence; Supreme Federal Court; Constitutional Mutation; Final Judgment

1. Introdução

As investigações de corrupção no Brasil, com ênfase na Operação Lava Jato, resultaram na condenação de diversos agentes públicos e privados, deslocando o debate jurídico para a interpretação do **princípio da presunção de inocência**. O Supremo Tribunal Federal (STF) protagonizou discussões centrais sobre a **execução antecipada da pena**, cujas sucessivas alterações de jurisprudência impactaram de forma determinante o desfecho e a tramitação de processos criminais de alta relevância no país (Galvão, 2024).

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

A Suprema Corte posicionava-se pela possibilidade do recolhimento provisório da pena entre os anos de 1988 e 2009, à exemplo do **HC 84.336-1/RS**, e tinha como fundamento a ausência de efeito suspensivo dos recursos ordinário ou extraordinário (Brasil, 2004).

A partir de 2009 com o julgamento do **HC. N° 84078-7/MG** ficou pacificado a inconstitucionalidade **da execução provisória da pena em segunda instância**, pelo motivo do flagrante ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 2009).

No entanto, este entendimento foi superado através do julgamento do **HC. N° 126.292/SP** em 17/02/2016, permitindo o recolhimento à prisão do condenado em segunda instância, pelo simples argumento de já haver transitado em julgado a apreciação material do fato delitivo, não cabendo aos Tribunais Superiores apreciarem esse aspecto (Brasil, 2016).

Após o julgamento das **ADC's nº 43, 44 e 54**, em 07/11/2019, o Egrégio Supremo Tribunal Federal **declarou constitucional** o texto do art.283 do CPP, o qual condiciona a prisão penal ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entendimento já aplicado pela Corte entre os anos de 2009 a 2016 através do julgamento do HC. 84078-7/mg (Brasil, 2019).

Hodiernamente a Suprema Corte declarou que a vedação da prisão penal após decisão de segunda instância não alcança o veredito do Tribunal do Júri, prevalecendo a soberania dos vereditos, através do julgamento do **RE 1.235.340/SC** em 2024 (Brasil, 2026).

2. Marco Teórico / Resultados

2.1- Dispositivos de tratados e convenções internacionais que versam sobre o princípio da presunção de inocência:

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o ponto de partida do princípio da presunção de inocência, dispondo no art.9º que “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei” (França, 1789).

Após esse marco histórico denominado como a 1ª dimensão dos direitos humanos, houve uma expansão jurídica do princípio da presunção de inocência, sendo reconhecido como direito fundamental da pessoa humana nos mais diversos diplomas legais espalhados pelo mundo, cito:

1948- Declaração Universal dos Direitos Humanos (Proclamada após a 2º Guerra Mundial): “Art. 11, 1-Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”

1950- Convenção Europeia dos Direitos do Homem: “Art. 6º, 2- Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”

1966- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos: “Art. 14, 2- Qualquer pessoa acusada de uma infração penal é de direito presumida inocente, até que a sua culpabilidade

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

tenha sido legalmente estabelecida”.

1969- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Sobre esta Convenção, observamos nas lições de Barbagalo (2015, pag.39) que o Congresso Nacional brasileiro aprovou referido pacto pelo Decreto Legislativo n. 27, de 06 de maio de 1992 e o Decreto n. 678, de 26 de maio de 1992, determinou sua vigência no Brasil, o qual trouxe o princípio da presunção de inocência com a seguinte redação: “Art.8, 2- Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...].”

1982- Carta Canadense de Direitos e Liberdades: “Seção 11- toda pessoa acusada de um delito tem direito de: D) ser considerada inocente até que se prove sua culpa de acordo com a Lei, em um processo público por um Tribunal independente e imparcial”.

Esses são os principais dispositivos internacionais que versam sobre os Direitos Humanos e que trazem a previsibilidade do princípio da presunção de inocência, e nem um desses dispositivos Internacionais condicionam a declaração da culpabilidade ao trânsito em julgado, ou seja, não necessitam de uma decisão definitiva, irrecorribel, para que o réu seja declarado culpado, bastando que se cumpram os procedimentos estabelecidos em Lei e que os demais direitos fundamentais sejam garantidos, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Barbagalo, 2015).

2.2- Presunção de inocência na constituição da república federativa do brasil de 1988:

Sob a perspectiva histórica, a configuração contemporânea da presunção de inocência consolidou-se no século XVIII, emergindo como um contraponto ao sistema inquisitorial. Este último, caracterizado pelo arbítrio e pelo monopólio do soberano, foi gradualmente substituído por paradigmas iluministas que visavam à limitação do poder estatal e à estruturação de um novo modelo de processo penal (Carvalho, 2016).

Este princípio foi incluído no ordenamento jurídico pátrio através dos trabalhos iniciados em 1º de fevereiro de 1987, por meio da Assembléia Nacional Constituinte, e suas oito Comissões temáticas que discutiram e promulgaram, no ano de 1988, a vigente Constituição da República (Distrito Federal, 2017).

No procedimento de elaboração, o Relator da subcomissão temática responsável pelos “Direitos e Garantias Individuais”, o constituinte Darcy Pozza, afirmou que recebeu mais de 1.121 sugestões sobre o tema, dentre as quais se destacaram as sugestões do professor **Candido Mendes**, propondo a seguinte redação: “presume-se a inocência do cidadão, ou do acusado, até a declaração judicial da sua condensabilidade, ou de sua condenação”, texto aproximado da redação dos tratados internacionais vigentes à época sobre o tema (Distrito Federal, 2017).

A redação escolhida para representar o princípio da presunção de inocência foi dada por **José Ignácio Ferreira**, propondo: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Distrito Federal, 2017).

2.3- O trânsito em julgado:

O trânsito em julgado de uma decisão judicial é uma condição processual que constitui direitos e/ou deveres, sendo aplicada de forma especial durante a persecução penal, condicionando a

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

sentença penal condenatória, de caráter definitivo, ao esgotamento das vias recursais, efetivando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa, como também do devido processo legal (Barbagalo, 2015).

A volatilidade do conceito de trânsito em julgado na persecução penal ficou evidenciado pela Suprema Corte, que se posicionou com divergências hermenêuticas nos julgados HC 84.078-7/MG (2009–2016); o retorno à possibilidade de prisão após segundo grau com o RE 126.292/SP (2016–2019); e a reafirmação da imperatividade do trânsito em julgado nas ADC's nº 43, 44 e 54. Por fim, o RE 1.235.340/SC (2024), que veda a execução antecipada, ressalvada a soberania dos vereditos no Tribunal do Júri.

2.4- O princípio da presunção de inocência como cláusula pétrea:

Esse comparativo já foi abordado por outros Doutrinadores, e sem muita dificuldade, é perceptível que o rol esposado no art. 60, §4º, IV da Constituição Federal se refere aos “Direitos e garantias individuais”, sendo assim, o Princípio da Inocência ou da não Culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da CFB, não poderá ser abolido (total ou parcialmente) por meio do poder constituinte derivado reformador, podendo sofrer modificações caso haja a invocação do poder constituinte originária, pois este é inicial, ilimitado e incondicionado.

Salientamos que mesmo nessa situação haveria uma resistência para que fosse modificado tal Garantia, pois há um novo posicionamento Doutrinário que defende a imutabilidade dos Direitos Fundamentais, também chamados de Direitos Naturais.

3. Metodologia

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. Utilizou-se o método de procedimento histórico-comparativo para analisar as oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental direta no repositório de jurisprudência do STF, selecionando-se os principais precedentes (HCs 84.336/RS, 84.078/MG, 126.292/SP, ADCs 43, 44 e 54, e o RE 1.235.340/SC).

Complementarmente, empregou-se a técnica de revisão bibliográfica, consultando-se doutrina especializada em Direito Constitucional e Processual Penal.

4. Resultados e Discussão

4.1- Os efeitos do princípio da presunção de inocência face aos recursos excepcionais (especial e extraordinário):

De acordo com as lições de Fernando Capez (pag. 863, 2012), Reza o art. 27, § 2º, da Lei n. 8.038/90, que os recursos extraordinários e especiais serão recebidos no efeito devolutivo. Diante

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

disso, afirma-se que tais recursos carecem de efeito suspensivo. Significa, desta feita, que a interposição quer do recurso especial, quer do recurso extraordinário, não impede a execução imediata do conteúdo da decisão jurisdicional; possível, portanto, a execução provisória do julgado.

Embora haja, de fato, um amparo jurídico à Execução Provisória da Pena, a doutrina aponta a inconstitucionalidade do art. 637 do CPP, acrescido pela Lei nº. 8.038/90, como também da Súmula nº. 267 do STJ, neste sentido estam as lições de Fernando Capez:

A redação conferida pelo legislador constituinte ao dispositivo do art. 5º, LVII (“ninguém será considerado culpado...”) privilegia o denominado princípio da presunção de inocência sob o enfoque da regra de tratamento que os agentes incumbidos da persecução penal devem adotar perante o acusado. Proíbe-se, nessa perspectiva, toda e qualquer forma de tratamento do sujeito passivo da persecução que possa importar, ainda que implicitamente, a sua equiparação com o culpado.

E não há dúvida de que a execução do conteúdo da condenação antes do seu trânsito em julgado apresenta-se como uma das maneiras de se realizar esse paralelo.

[...]

Sob esta ótica afigura-se, portanto, inconstitucional a regra do art. 27, § 2º, da Lei n. 8.038/90, posto que elaborada em desconformidade com os parâmetros constitucionais, pelo que, em razão do vício da nulidade que a macula, não pode ter aplicação. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19º Ed. Saraiva, 2012. Pag. 862.)

Veja que a expedição do Mandado de Prisão antes do trânsito em julgado da sentença, caso não esteja revestida de cautelaridade, violará a regra de tratamento provinda do Princípio da não culpabilidade, onde deve ser dispensado ao réu um tratamento condizente com a sua situação de inocência até que se prove a sua culpa.

Concluindo esse impasse normativo, CAPEZ (pág. 864, 2012) assevera que aos recursos especiais e extraordinários em matéria criminal deve ser outorgado efeito suspensivo, em todo e qualquer caso, ainda que se vislumbre a necessidade de prisão cautelar, mesmo que de outra forma disponha a Lei n. 8.038, pois assim determina o sistema constitucional, o qual, por imposição do princípio da hierarquia das normas jurídicas, condiciona a validade e a aplicação de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

4.2- Posicionamento do STF em relação à execução provisória da pena em segunda instância, de 1988 até 2009, período permissivo à execução provisória:

A Suprema Corte já se posicionava a favor da execução provisória da pena em segunda instância até mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, é o que se depreende do HC. Nº 64.749-9/SP apreciado e julgado em 03/02/1987, onde o Ministro Relator Francisco Rezek argumenta pela possibilidade de executar prematuramente a decisão proferida em segunda instância, embasando sua tese no art. 393, I do CPP, que atualmente se encontra revogado, e que estabelecia como um dos efeitos da sentença o recolhimento à prisão, vejamos parte de seu voto:

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): - o recolhimento do réu é efeito regular da sentença condenatória – e está claro que o termo “sentença”, empregado pelo Código de Processo Penal, alcança também o decisório colegiado. Se isso é certo, e considerando que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, não é ilegítimo o mandado de captura. Lembro, ademais, que a execução, antes de transitada em julgado a sentença, é provisória (neste caso,

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

de resto, o réu não foi ainda preso), não cabendo dizer que a ausência da guia de recolhimento produz agora algum efeito essencial sobre a validade do mandado. Vale observar que a Lei de Execuções Penais exige que a guia apresente a certidão do trânsito em julgado da sentença (art. 116, III) – o que concorre para demonstrar que a inexistência da guia, neste momento, não é fundamental. Não importa nulidade, tampouco, a circunstância de o juiz de primeira instância haver expedido o mandado – consequência necessária do acórdão que condenou o réu.

Tal julgado não merece críticas, uma vez que ainda não estava em vigor no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção de inocência, vindo a surgir no ano de 1988 na redação do art. 5º, LVII da Carta Magna ainda vigente.

Após a promulgação da Constituição Federal, ainda assim, a Suprema Corte continuou a se posicionar favorável à execução antecipada da pena, é o que se encontra no julgado do HC. Nº 84.336-1/RS proferido em 01/10/2004, vejamos a ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. 1. Não há constrangimento ilegal na execução provisória de condenação decorrente de ação penal originária, tendo em vista que os recursos ordinário ou extraordinário não têm efeito suspensivo. Impossibilidade de examinar a questão relacionada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porque não suscitada no habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. HC conhecido, parcialmente e indeferido.

Neste Habeas Corpus figurou como Relator a Ministra Ellen Gracie, que em seu voto deixou claro que era pacífico no STF (HC 81.392, 81.340, 82.812, 83.152, 86.067, 83.982, 81.147) a permissão de se executar provisoriamente a sentença antes do trânsito em julgado da mesma, foi um voto, *data venia*, ausente de fundamentação constitucional, pois a análise foi meramente da Lei infraconstitucional que atribui apenas o efeito devolutivo aos recursos excepcionais, não tendo estes o condão de suspender os efeitos do decisório de segunda instância.

Os julgados do STF sobre esse assunto continuaram tendo a mesma fundamentação entre os anos de 1988 a 2007, onde, na data de 06/02/2007, com a apreciação do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 86.822/MS iniciou uma maior reflexão sobre os valores dos princípios constitucionais, tendo como Relator deste HC o Ministro Gilmar Mendes, que assim posicionou em seu voto:

“Embora não tenha sido concluído o julgamento da referida reclamação, o entendimento que está a se firmar, inclusive com o meu voto, pressupõe que eventual custódia cautelar, após a sentença condenatória e sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal”.

O entendimento a se firmar no STF, ao qual o Ministro Relator se refere, é exatamente em negar a execução provisória da pena em segunda instância com base unicamente na decisão com essa circunstância, devendo também estar presentes motivos concretos para que seja decretada a prisão do condenado.

Este HC. Nº 86.822/MS, julgado pela segunda turma da Suprema Corte, foi o primeiro

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

precedente do STF negando o cerceamento da liberdade do cidadão após o acórdão em segunda instância.

Posteriormente a este marco de reflexão, diversos HCs que versavam sobre esse assunto também foram deferidos, impedindo a violação ao texto constitucional do princípio da presunção de inocência, onde as decisões passaram a ser cada vez mais fundamentadas e consistentes, sendo alegado em defesa do trânsito em julgado, além do art. 5º, LVII da CFB, os argumentos da Dignidade da Pessoa Humana (art.1,III, CFB), o dever dos órgãos do Poder Judiciário de fundamentar suas decisões (art.93, IX, CFB), a exigência do trânsito em julgado estabelecida pelos art. 105 e 106, III da Lei de Execuções Penais, alegando ainda que a execução provisória da pena viola o princípio da ampla defesa, pois este é atuante em todas as fases da persecução penal, inclusive nas fases recursais (art.5º, LV, CFB).

As decisões do Supremo Tribunal Federal que acompanharam tais argumentações foram: RHC nº 89.550-6/SP/2007; HC nº 91.333-4/MG/2007; HC nº 91.176-5/SP/2007; HC nº 91.232-0/PE/2007; HC nº 94.476/SP/2008; HC nº 93.266/SP/2008; HC nº 93.261/BA/2008; HC nº 85.417-6/RS/2008.

Devido ao grande número de decisões sobre o mesmo assunto, e tendo grande repercussão social, o tema ganhou Repercussão Geral, sendo apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do HC nº 84.078-7/MG na data de 05 de fevereiro de 2009, e que será detalhado a seguir.

4.3- A partir do julgamento do HC. n.º 84.078-7/mg (2009 até 2016), vedação à execução provisória:

Com o julgamento do HC nº 84.078-7/MG, a Suprema Corte vedou a execução provisória da pena após decisão de segunda instância, conforme ementa do Ministro Relator Eros Grau:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART.1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Englobam todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual, ordem concedida.

Somado aos fundamentos do voto do relator, ainda fica evidente a tutela de outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CFB) e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1, III, CFB).

Com esse novo posicionamento da Suprema Corte, os demais julgados foram no mesmo sentido, sendo eles: HC nº 94.408-6/MG/2009; HC nº 96.244/ES/2009; HC nº 98.166/MG/2009; HC nº 98.463/SP/2009; HC nº 103.583/SP/2010; HC nº 94.681/RJ/2010; HC nº 102.458/RS/2010; HC nº 119.348/SP/2014.

A luz da Constituição Federal Brasileira, o melhor entendimento adotado pela Corte Excelsa sobre o assunto, sem dúvidas, foi este prolatado na decisão do HC nº 84.078-7/MG, levando em consideração os valores trazidos pelo legislador constituinte originário, que optou em condicionar a culpa do réu ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, acatando a proposta de José Ignácio Ferreira, o autor da redação do art. 5º, LVII da Carta Magna.

Embora o assunto já estivesse pacífico na Corte Maior, na data de 17/02/2016 houve a modificação de entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio da decisão proferida na apreciação do HC nº 126.292/SP, retrocedendo ao posicionamento permissivo da execução provisória da pena.

4.4- De 2016 até 2019, com o julgamento do HC. N.º 126.292/SP, período permissivo à execução provisória:

O Ministro Relator do Voto desta decisão foi o finado Excelentíssimo Senhor Doutor Teori Zavascki, falecido no dia 19 de janeiro de 2017 após a queda da aeronave, que ele se encontrava, em Paraty, litoral do Rio de Janeiro.

Em que pese sua ausência, seu legado será sempre lembrado pelos réus que foram sentenciados em segunda instância e recolhidos à prisão sob efeito da execução provisória da pena, nos termos do seu voto no HC nº 126.292/SP:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

O presente *decisum* é bastante polêmico e interessante, tendo em vista que no ordenamento jurídico pátrio não houve insurgência de novas Leis ou Tratados e Convenções Internacionais, que pudessem influenciar a modificação do posicionamento dos Ministros da Suprema Corte, desde o julgado do HC nº 84.078-7/MG proferido em 2009.

No voto do Relator Teori Zavascki está pontuado os motivos que levaram a modificação do entendimento da Corte Excelsa vejam:

[...] O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal.

Essa preocupação do Relator, em repensar os reflexos do princípio da presunção de inocência reflete a indignação da sociedade, que perde cada vez mais a confiança no Poder Judiciário brasileiro.

Tal descredito da sociedade emana das várias aberrações jurídicas que estão registradas no histórico de jurisprudências do Poder Judiciário, e que de forma brilhante foi observado pelo Doutrinador Fernando Brandini Barbagalo:

“Movido pela curiosidade, verifiquei no sítio do Superior Tribunal de Justiça a quantas andava a tramitação do recurso especial do Sr. Omar. Em resumo, o recurso especial não foi recebido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo impetrado agravo para o STJ, quando o recurso especial foi, então, rejeitado monocraticamente (RESP n. 403.551/MG) pela ministra Maria Thereza de Assis. Como previsto, foi interposto agravo regimental, o qual, negado, foi combatido por embargos de declaração, o qual, conhecido, mas improvido. Então, fora interposto novo recurso de embargos de declaração, este rejeitado *in limine*. Contra essa decisão, agora vieram embargos de divergência que, como os outros recursos anteriores, foi indeferido. Nova decisão e novo recurso. Desta feita, um agravo regimental, o qual teve o mesmo desfecho dos demais recursos: a rejeição. Irresignada, a combativa defesa apresentou mais um recurso de embargos de declaração e contra essa última decisão que também foi de rejeição, foi interposto outro recurso (embargos de declaração). Contudo, antes que fosse julgado este que seria o oitavo recurso da defesa, foi apresentada petição à presidente da terceira Seção. Cuidava-se de pedido da defesa para – surpresa – reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No dia 24 de fevereiro de 2014, o eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro, proferiu decisão, cujo dispositivo foi o seguinte: ‘Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade do condenado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da sanção a ele imposta, e julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 2090/2105 e o agravo regimental de fls. 2205/2213’” (Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais, 2015).

Esta realidade que assola os membros do Poder Judiciário, levando em consideração a interpretação literal e restrita do princípio da presunção de inocência, faz com que diversos processos sejam perdidos devido ao longo prazo de tramitação e a consequente extinção da punibilidade do réu.

Isso é devido aos inúmeros recursos que estão previstos na legislação infraconstitucional, e

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

que a defesa, no seu estrito cumprimento do dever legal, se utiliza de todos eles em prol de seu cliente, muitas das vezes sendo interpretados, injustamente, como procrastinadores, devido ao exercício desses meios.

Ainda, no voto dos demais Ministros, ganha destaque as palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

[...] 1. A execução da pena após a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição não ofende o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII). 2. A prisão, neste caso, justifica-se pela conjugação de três fundamentos jurídicos: (i) a Constituição brasileira não condiciona a prisão – mas sim a culpabilidade – ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pressuposto para a privação de liberdade é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e não sua irrecorribilidade. Leitura sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da Carta de 1988; (ii) a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144); (iii) com o acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação esgotam-se as instâncias ordinárias e a execução da pena passa a constituir, em regra, exigência de ordem pública, necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal. A mesma lógica se aplica ao julgamento por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa.

Em verdade o princípio da presunção de inocência não é de fato uma regra, mas também não pode ser interpretado ao ponto de diminuir sua abrangência e eficácia como fez o respeitável Ministro Luís Roberto Barroso, posto que, no art. 5º, §2º da Constituição Federal mostra o caráter cumulativo que os direitos fundamentais possuem, onde um não pode ser interpretado em desfavor de outros de mesma abrangência.

O iluminado Ministro Luís Roberto Barroso continua a dissertar sobre o assunto em seu voto, ganhando novamente destaque a pontuação dos aspectos positivos advindos da modificação do entendimento do STF, qual seja, a possibilidade de se executar provisoriamente a pena do réu após decisão em segunda instância, veja:

[...] 3. Há, ainda, três fundamentos pragmáticos que reforçam a opção pela linha interpretativa aqui adotada. De fato, a possibilidade de execução da pena após a condenação em segundo grau: (i) permite tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e equilibrado, na medida em que coíbe a infundável interposição de recursos protelatórios e favorece a valorização da jurisdição criminal ordinária; (ii) diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro, tornando-o mais republicano e igualitário, bem como reduz os incentivos à criminalidade de colarinho branco, decorrente do mínimo risco de cumprimento efetivo da pena; e (iii) promove a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal, ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena (pela prescrição) ou cause enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição, sendo certo que tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento.

Justificando ainda o seu voto que permite a execução da pena em segunda instância, o Ministro Luís Roberto inova doutrinariamente trazendo a baila o fenômeno da mutação constitucional, senão vejamos:

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

III. A OCORRÊNCIA DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL 6. É pertinente aqui uma brevíssima digressão doutrinária acerca do tema da mutação constitucional. Trata-se de mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere qualquer modificação do seu texto. A mutação está associada à plasticidade de que devem ser dotadas as normas constitucionais. Este novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. A tensão entre normatividade e facticidade, assim como a incorporação de valores à hermenêutica jurídica, produziu modificações profundas no modo como o Direito contemporâneo é pensado e praticado.

Fortalecendo as teses do Ministro Luís Roberto, com a mutação constitucional, tem-se ainda a aplicação do direito comparado, verberado pelo Ministro Relator Teori Zavascki, citando a obra de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mônica Nicida Garcia e Fábio Gusman, que fazem um minucioso levantamento sobre a operabilidade do princípio da presunção de inocências em diversos países, como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina, relatando que nesses países não se permite o réu responder em liberdade após a decisão de segunda instância, vez que, a apreciação do mérito da ação já fora exaurida, não cabendo ao Tribunal Superior apreciar o acervo probatório dos fatos.

Assim, o trânsito em julgado se divide em formal e material; o trânsito em julgado material se configurando após o exaurimento das vias ordinárias, com a devida confirmação da culpa do réu por meio do acervo probatório até então produzido mediante o contraditório e a ampla defesa; e o trânsito em julgado formal, que é efetivado após a apreciação dos recursos excepcionais ou após a preclusão do prazo para se interpor tais recursos.

Este posicionamento foi o prevalecente na Suprema Corte do ano de 2016 até outubro de 2019, e isso fica claro pelos posteriores julgados, cito: RHC nº 133483/2016; HC nº 130709/CE/2016; RHC nº 133150/2016; RHC nº 737305/SC/2016; RHC nº 134834/SP/2016; HC nº 134863/SP/2016; HC nº 138934/SP/2017; HC nº 126665/SP/2017; HC nº 136702/SP/2017; RHC nº 141725/SP/2017; HC nº 139078/DF/2017; HC nº 142750/RJ/2017; HC nº 140213/SP/2017.

4.5 - Após o julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54 em 07/11/2019 até 2024, vedação à execução provisória:

Inúmeros debates doutrinários surgiram após julgamento do HC nº 126.292/SP, onde mitigou o princípio da presunção de inocência, subdividindo o trânsito em julgado em material e formal, onde àquele se exaure na 2ª instância através de acórdão condenatório e, este após apreciação do tribunal superior correspondente, STJ ou STF.

Este entendimento possibilitou a execução provisória da pena, em descompasso com o texto do art.283 do CPP, vejamos:

Art.283. ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de **sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventive. (incluído pela lei nº 12.043/2011), (grifamos).

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em **virtude de condenação criminal transitada em julgado**. (incluído pela lei nº 13.964/2019), (grifamos).

Mesmo com a modificação legislativa atribuída ao art.283 do CPP, observa-se que a prisão é dividida em duas espécies, quais sejam, prisão penal que se configura após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e prisão cautelar, esta, sendo cabível nas hipóteses do art. 312 do CPP.

Em afronta ao art.283 do CPP, milhares de execuções provisórias da pena foram expedidas com base na jurisprudência da Suprema Corte através do HC nº 129.292/SP, causando uma antinomia jurídica.

Sob esse enfoque, foram protocoladas as ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, com o mesmo objetivo, pacificar o art.283 do CPP ao ordenamento jurídico pátrio.

As ADC's tiveram como Relator o Ministro Marco Aurélio, proferindo o voto que foi acatado pela maioria do colegiado em 07/11/2019, possuindo a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (grifamos).

O Pretório Excelso restabeleceu a ordem constitucional através dessa declaração de constitucionalidade, armonizando os ideais da constituição federal ao disposto na lei infraconstitucional.

Nas próprias palavras do Min. Relator Marco Aurélio, “precipitar a execução da sanção importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis”, portanto, prisão penal e culpabilidade são sinônimos.

Ainda, em seu voto, o relator destaca sua constância jurídica neste sentido, “implementando a resistência democrática e republicana na matéria”, afirmando que o texto do art.5º, LVII da CF é claro, não deixando margem para outras conclusões, vejamos:

Atentem para a organicidade do Direito, levando em conta o teor do artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. **A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposta da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior**. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da Liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. **A regra é apurar**

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026
para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. (grifamos).

O eminent relator ainda ressalta a importância do princípio da presunção de inocência em decorrência de ser um direito fundamental e estar blindado por ser uma cláusula pétreia, art.60 da CF, cito:

O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, à preclusão, de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de **cláusula pétreia cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir**. (grifamos).

Por fim, o relator assevera que através deste voto será restabelecido a segurança jurídica em nosso ordenamento, retomando a Corte sua função de guardião do texto constitucional, preservando o Estado Democrático de Direito, concedendo os efeitos jurídicos corolário da primazia do princípio da presunção de inocência, vejamos:

Urge **restabelecer a segurança jurídica**, proclamar comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. **Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço que se paga ao viver-se em Estado Democrático de Direito**, não sendo demasia relembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”. Julgo procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Como consequência, **determino a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.** (grifamos).

Diante disso, o entendimento prevalente no julgado do HC nº 84.078-7/MG em 2009 ressurgiu, vedando a execução provisória da pena em segunda instância, permitindo antes disso apenas as prisões temporárias e prisões preventivas, classificadas como pré-cautelares e cautelares respectivamente, e desde que haja argumentos concretos, individualizados, com respaldo nas hipóteses previstas em Lei.

4.6 - Com o julgamento do RE 1.235.340/SC, vedação à execução provisória da pena com exceção ao veredito do tribunal do júri:

Desde o advento da decisão proferida nas ADCs nº 43, 44 e 54 em 07/11/2019, a vedação ao cumprimento provisório da pena era regra absoluta, vindo a ser mitigada com apreciação do RE 1.235.340/SC.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.068 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) autoriza a execução imediata das penas impostas pelo Tribunal do Júri. A decisão fundamenta-se nos seguintes pilares:

Soberania dos Veredictos como Garantia Institucional: Diferente de condenações proferidas por juízes singulares, as decisões do conselho de sentença não podem ter seu

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

mérito substituído por tribunais superiores, o que confere a elas um caráter de intangibilidade material e justifica o início imediato da sanção.

Compatibilidade com a Presunção de Inocência: O STF firmou que a execução imediata após o julgamento popular não viola o princípio da não culpabilidade, dado que o recurso de apelação no júri possui fundamentação vinculada e não permite a reforma do mérito fático decidido pelos jurados.

Supressão do Limite de 15 Anos: O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição para excluir o teto condenatório de 15 anos previsto no art. 492, I, "e", do CPP. Estabeleceu-se que a exequibilidade deriva da competência constitucional do Júri e não do quantum da pena aplicada.

Eficácia do Sistema de Justiça Criminal: A decisão visa evitar a procrastinação indefinida do trânsito em julgado e a consequente prescrição da pretensão punitiva, fortalecendo a credibilidade do Judiciário perante a sociedade e as vítimas.

Salvaguarda Excepcional: Mantém-se o poder geral de cautela dos tribunais para suspender a execução da pena em casos excepcionais, onde haja indícios claros de nulidade ou decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Ao final do julgado, ficou definido a seguinte tese: "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

5. Considerações Finais

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a persecução criminal passou a ser balizada por direitos e garantias fundamentais previstos no art.5º desta Carta Magna, dentre os quais o princípio da presunção de inocência (LVII), ganhando maior rigidez com a proteção pétreia do art.60, § 4º, IV, indiscutivelmente um dispositivo legal de grande envergadura, mas que sofreu aplicação hermenêutica divergentes em quatro períodos históricos.

Ficou demonstrado que o princípio da não culpabilidade permaneceu intacto durante os quatro períodos em que o STF se manifestou sobre sua aplicação sobre a execução provisória da pena, ficando evidente que em cada período a Suprema Corte estava sob um cenário político-jurídico distinto, provocando no STF o fenômeno da "mutação constitucional".

A trajetória do STF revela uma busca constante por equilibrar garantias individuais e a eficácia do sistema punitivo. Enquanto as ADCs 43, 44 e 54 restabeleceram a proteção ampla contra a execução provisória em crimes julgados por juízes singulares, o RE 1.235.340/SC reconheceu a singularidade constitucional do Tribunal do Júri.

Conclui-se que o atual ordenamento brasileiro veda a execução provisória da pena como regra geral, mas impõe a prisão imediata em casos de condenação pelo Júri, ressalvadas situações excepcionais de nulidade ou teratologia.

Embora este seja o posicionamento atual da Suprema Corte, constatou-se pelo presente

VI, v.1 2026 | submissão: 10/01/2026 | aceito: 12/01/2026 | publicação: 14/01/2026

estudo que a mutação constitucional é uma fundamentação jurídico-político que norteia a aplicação dos direitos fundamentais, ocasionando a insegurança jurídica, condicionando a aplicação do direito aos fatores diversos da Lei.

Referências

BARBAGALO, Fernando Brandini. *Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro*. Brasília: TJDFT, 2015.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais*. Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, v. 108, n. 1, p. 11-28, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 84.336, Rio Grande do Sul. Relator: Joaquim Barbosa. Julgado em 14 dez. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 84.078, Minas Gerais. Relator: Eros Grau. Julgado em 5 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 126.292, São Paulo. Relator: Teori Zavascki. Julgado em 17 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade* n. 43, 44 e 54. Relator: Marco Aurélio. Redator do acórdão: Dias Toffoli. Julgado em 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário* n. 1.235.340, Santa Catarina. Relator: Luís Roberto Barroso. Julgado em 3 out. 2024.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais*. Brasília: TJDFT, 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Vinícius Gomes de. *Princípio da presunção de inocência e execução provisória da pena: um estudo sobre o julgamento do HC n. 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal*. Monografia (Curso de Formação Pública) – Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2016.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789*. 1789.

GALVÃO, Bianca do Nascimento. *Princípio da não culpabilidade e a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 1531-1543, 2024.